

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Portalegre Avenida Doutor Antônio Martins, 116, Centro, PORTALEGRE - RN - CEP: 59810-000

Processo: 0800427-07.2020.8.20.5150

Parte Autora: IMPETRANTE: RILLEN ROSSY ROCHA REGES

Parte Ré: IMPETRADO: CLAUDIO UBERLANE DE SÁ, MUNICIPIO DE RIACHO DA CRUZ

DECISÃO

RILLEN ROSSY ROCHA REGES, por meio de advogado devidamente constituído, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato imputado ao Senhor CLAUDIO UBERLANE DE SÁ, Presidente da Câmara Municipal do Município de Riacho da Cruz/RN, pugnando pelo deferimento de liminar a fim de que a autoridade coatora SUSPENDA o ato lesivo consistente na colocação da representação para cassação de mandato parlamentar do impetrante.

Para tanto, alega que ocupa o cargo de Vereador do Município de Riacho da Cruz e que, na condição de integrante da oposição, vem sofrendo perseguição política em razão da sua atuação. E continua asseverando que por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho da Cruz/RN, instalou-se a Comissão Especial Processante com a finalidade de CASSAR o mandato parlamentar do impetrante. O fundamento seria o fato de o impetrante ter faltado mais de 30% das sessões ordinárias do 2º Período Legislativo do ano de 2019. Alega que esse fato seria atípico e violaria o princípio da legalidade. Para tanto, sustenta que para o cálculo das faltas deveria ser levado em consideração o prazo da SESSÃO LEGISLATIVA (ano completo) e não o prazo do PERÍODO LEGISLATIVO (o semestre).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Ids 54134359 a 54135329.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o que interessa a relatar. Passo a fundamentar e DECIDIR.

A discussão posta para apreciação é bem objetiva. Consiste em saber se a falta não justificada a mais de 30% das sessões ordinárias do Período Legislativo configura hipótese que justifique a instauração de processo para cassação de mandato de vereador do Município de Riacho da Cruz.



Oportuno registrar que o impetrante traz argumentos paralelos alegando está sofrendo perseguição política por ser vereador da oposição e ter atuação efetiva na fiscalização municipal. Esse fato para a análise jurídica do mandado de segurança não tem qualquer repercussão, pois o fato de uma autoridade fiscalizar a atuação da outra não dá a ela a imunidade para não responder por procedimentos administrativos, cíveis ou penais, acaso também incorra em alguma irregularidade. Basta lembrar que existem integrantes da lava a jato respondendo criminalmente por ilicitudes supostamente praticadas, apesar de terem combatidos crimes durante a atuação no processo da lava a jato.

Outro exemplo recente nacionalmente conhecido é o da ex-senadora <u>Selma Arruda</u>, também conhecida por 'Moro de Saias' em razão da sua atuação como juíza. Foi eleita senadora em 2018 e teve seu mandato CASSADO pelo TSE em 2019 acusada de caixa 02 e abuso de poder econômico na disputa eleitoral.

Ora, seja quem combate o crime, seja quem fiscaliza ou julga os integrantes dos demais poderes, ninguém está imune a não sofre investigação pelas condutadas supostamente praticadas.

Quanto à situação posta, conforme se extrai do ID <u>54135182</u>, foi apresentado requerimento para apurar possível infração político-administrativa praticada pelo impetrante <u>em razão de ter faltado a 07 sessões ordinárias das 19 sessões no 2º período legislativo</u>, o que, a princípio, segundo entendimento dos subscritores do requerimento, infringiria o art. 95, §5°, "b" do Regimento Interno da Câmara.

A discussão posta passa pela diferenciação <u>entre sessão legislativa e período legislativ</u>o. Feita a diferenciação, resta saber o que diz a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho da Cruz.

O art. 57 da Constituição Federal estabelece que Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, <u>de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro</u>.

A Lei Orgânica do Município de Riacho da Cruz conceituou no art. 25 de forma mais precisa o que é sessão legislativa nos seguintes termos:

Art. 25. A sessão legislativa desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

- § 1º As reuniões marcadas para sãs datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábado, domingos e feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Como se extrai dos dispositivos acima, o período de reunião anual é <u>denominado sessão legislativa</u>. Cada semestre legislativo é o denominado período legislativo. Entre os períodos legislativos ocorre o recesso parlamentar. O período correspondente a quatro sessões legislativas denomina-se legislatura. Em resumo: a) <u>legislatura compreende o período de 04 anos</u>, o que corresponde ao mandato do vereador; b) <u>sessão legislativa corresponde ao ano legisla</u>tivo; c) período legislativo corresponde a cada semestre legislativo. Cada sessão tem dois períodos legislativos e cada legislatura tem quatro sessões.

Quanto ao motivo para a perda do mandato em razão de ausência às sessões legislativas, a Constituição Federal a Lei Orgânica do Município de Riacho da Cruz e o do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho da Cruz estabelecem critérios equivalentes. Senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

III - <u>que deixar de comparecer, em CADA SESSÃO LEGISLATIVA, à terça parte</u> das <u>sessões ordinárias da Casa a que pertencer</u>, salvo licença ou missão por esta autorizada;



Lei Orgânica do Município de Riacho da Cruz

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

[...]

III – que deixar de comparecer, EM CADA SESSÃO LEGISLATIVA, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho da Cruz

Art. 95 - O Vereador está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - suspensão do mandato de cinco a quinze dias;

IV - cassação do mandato.

[...]

- § 5°- Sujeita-se à cassação do mandato o Vereador que:
- a) atentar contra o decoro parlamentar ou lesar o patrimônio público;
- b) deixar de comparecer, salvo por razão justificada, à terça parte das sessões ordinárias de uma SESSÃO LEGISLATIVA.

Sendo assim, não há duvidas de que para a cassação do mandado de vereador com base em faltas às sessões legislativas deve-se levar em consideração a **SESSÃO LEGISLATIVA** e não cada período legislativo.

Dessa forma, o impetrante não pode ter o mandato cassado com base nas alegações apresentadas.

No entanto, não há motivos para suspender a suposta sessão que iria discutir a possível cassação do impetrante. É que o impetrante não juntou prova documental de que a sessão para discutir a possível cassação esteja marcada para a data de hoje.

Ademais, o processo administrativo pode acarretar a aplicação de penalidades diversas da cassação como, por exemplo, o desconto da importância correspondente a 1/30 (um trinta) avos da remuneração por dia de ausência. Nesse sentido é a previsão do art. 91, §3º do Regimento Interno, verbis:

Art. 91.

[...]

§ 3º - Pelo não comparecimento efetivo do Vereador em qualquer sessão legislativa, salvo motivo justo, devidamente justificado nos termos dos §§ 1º e 2º, será descontada importância correspondente a 1/30 (um trinta) avos de sua remuneração, por dia de ausência.

Com base nas razões acima, diante da ausência de prova documental de que o impetrante será submetido a julgamento para cassação do mandato na data de hoje, o caso é de indeferimento da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7°, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Incontinente, dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (<u>MUNICÍPIO</u>) para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7°, II, da Lei n° 12.016/2009.



Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, abra-se vista ao MP para que oferte parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita Lei.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PORTALEGRE /RN, 11 de março de 2020

EDILSON CHAVES DE FREITAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)